

TC 015.932/2018-4**Natureza:** Relatório de Auditoria**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Responsáveis:** Leonardo Cezar Cavaliere dos Santos (034.421.077-41); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Paulo de Barros Lyra Filho (296.482.621-87); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00)**Interessados:** Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Ptv Tecnologia da Informacao Ltda. (03.488.073/0001-62); Tgv Tecnologia Ltda. (04.989.440/0001-74)**DESPACHO**

Cuidam os autos de auditoria realizada nas contratações de Tecnologia da Informação (TI) da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pela Secex/MT, com apoio da Sefti, como parte da FOC - Fiscalização de Orientação Centralizada - com tal tema, sob minha relatoria.

2. O processo foi inicialmente apreciado na sessão de 19/9/2018, por meio do Acórdão 2.207/2018-Plenário (peça 113).

3. Na sequência, examinando arguição de suspeição da Secex-MT apresentada pelo Presidente da Funasa, conheci da preliminar e restitui os autos ao titular da unidade para fins de instrução (peça 177).

4. Nesta oportunidade, aprecio, além do mérito da arguição apresentada pela Funasa, petições juntadas aos autos pela empresa LinkCon e, por oportuno, resposta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

5. Antes de prosseguir, consoante salientado no Despacho de peça 177, faz-se mister registrar a perda de objeto da solicitação de dilação de prazo a que se refere o Ofício 157/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA (peça 157).

II

6. O Presidente da Funasa, em manifestação acostada à peça 175, arguiu a suspeição da Secex-MT para dar continuidade à instrução do processo, tendo como principal fundamento matéria jornalística exibida na data de 27/09/2018, no período da manhã, no telejornal Bom Dia Brasil:

“9. Foi mencionado na matéria (2'42" min até 2'50"min) que doze milhões desviados em tecnologia de informação poderiam ser utilizados em saneamento, caso fosse o necessário.

10. Ressaltamos que não se poderia afirmar que houve desvio de recursos nesse momento do processo, muito menos quantificar esse desvio, pois essas informações basearam-se no relatório preliminar que somente fora enviado formalmente para a FUNASA, juntamente com a citação, após a veiculação da reportagem.

(..)

12. Afirmou-se, ainda, (3'28" min até 3'46" min) que todos os que tiveram atos de gestão durante o planejamento e a execução desses contratos foram responsabilizados pelo

Tribunal, sendo que após o julgamento desses processos, começaria cobrança executiva visando o ressarcimento ao erário.”

7. Neste sentido, o Presidente da Funasa argumenta que:

“13. Depreende-se do trecho acima a parcialidade da SECEX-MT, uma vez que exara prejulgamento da Autarquia, seus dirigentes e servidores ao declarar que já foram responsabilizados pelo Tribunal, mesmo não tendo sido a Instituição, repita-se, devidamente citada naquele momento para apresentação do contraditório

14. A divulgação na forma ocorrida, com o apoio da SECEX-MT, ensejou **prejuízo irreparável para a FUNASA e para os servidores** nela mencionados. Cabendo ressaltar que o **dano moral de uma reportagem com o teor da apresentada em um telejornal de âmbito nacional**, como o BOM DIA BRASIL, é avassalador e desmoralizante à atuação da Instituição.

15. Vale frisar que essa **divulgação antecipada** é inaceitável por **assumir um caráter condenatório** como visto na matéria jornalística, ferindo de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na legislação vigente. Desse modo, compreende-se como **maculada a lisura na atuação da referida SECEX-MT** em relação ao Processo TC 015.932/2018-4, haja vista **já restar contaminada pela parcialidade** consoante bem demonstrado em cadeia nacional, a despeito da nota divulgada posteriormente pelo Tribunal. Nesse sentido, requer-se a declaração de suspeição da SECEX-MT no que tange ao processo mencionado, com a indicação de outra Unidade desse Tribunal.”

8. Consoante Despacho de peça 177, conheci da arguição em epígrafe e determinei ao titular da Secex-MT que respondesse a quesitos para poder melhor avaliar o contexto em que a entrevista foi dada, sobretudo a respeito dos comentários do Auditor Federal quanto (i) à possibilidade de aplicação dos valores fiscalizados em obras de saneamento, (ii) ao fato de terem sido “responsabilizados pelo Tribunal” e (iii) à possibilidade de cobrança executiva dos valores em discussão.

9. Em resposta, foi produzido o Pronunciamento à peça 185, no qual ficou registrado que a entrevista durou cerca de vinte minutos, foi realizada pela repórter Sra. Ianara Garcia e foi acompanhada pelo supervisor da fiscalização em tela, o Diretor Carlos Augusto de Melo Ferraz.

10. Especificamente em relação aos três comentários do Auditor Federal televisionados, o titular da Secex-MT teceu os seguintes comentários.

11. No que tange ao comentário descrito no item (i) supra, possibilidade de aplicação dos valores fiscalizados em obras de saneamento, foi registrado o seguinte (peça 185, p. 2):

“A repórter perguntou se o TCU saberia informar **o que poderia ser feito em obras de saneamento com esses 12 milhões de dano.**

Foi **respondido que o TCU não costuma fazer esse tipo de comparação.**

Ela insistiu questionando se esses recursos poderiam ser utilizados de alguma forma em obras de saneamento para a sociedade.

Explicou-se que, do ponto de vista orçamentário, esse recurso da área meio, em tese, não poderia ser revertido de forma imediata em obras.

Após mais uma sequência de perguntas, ela voltou ao assunto e, mais uma vez, questionou se os 12 milhões de dano poderiam ser utilizados de alguma forma em outras obras de saneamento.

Daí foi respondido que esses 12 milhões poderiam ser utilizados em saneamento, caso fosse necessário.”

12. Já no que se refere aos comentários do Auditor descritos nos itens (ii) e (iii) supra, ao fato de os gestores terem sido “responsabilizados pelo Tribunal” e à possibilidade de cobrança executiva dos valores em discussão, o titular da Secex-MT pontuou que (peça 185, p. 2-3):

“A repórter perguntou se o dano ao erário foi causado por apenas uma pessoa ou se havia mais responsáveis envolvidos e o que estava sendo feito para o ressarcimento dos recursos?”

Foi respondido que todos os que tiveram **atos de gestão**, no planejamento e na execução dos contratos, foram responsabilizados. Como consequência, **seriam autuados três processos de tomada de contas especial, um para cada contrato**. Explanou-se que, **a partir desse momento, seria dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos**.

Esclareceu-se, também, que **ao término desse processo**, com o julgamento das contas, **caso o débito e a responsabilidade se mantenham e os recursos não sejam devolvidos**, seria dado o **início ao processo de cobrança executiva** para a recuperação judicial do débito.

Essa mesma pergunta foi feita umas três vezes em momentos distintos. Em todas as oportunidades, respondeu-se no mesmo sentido ao que foi exposto acima.”

13. O Secretário destacou, ainda, trechos da entrevista que não foram televisionados (peça 185, p. 3-4):

“Antes das gravações, a repórter perguntou como foi realizado o trabalho objeto da entrevista.

Foi-lhe informado que se tratava de uma auditoria nas contratações de Tecnologia da Informação da Fundação Nacional de Saúde pela Secex-MT, com o apoio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, com sede em Brasília.

Além disso, foi dito que o Acórdão 2207/2018-TCU-Plenário é o primeiro de outros que ainda serão julgados relativamente ao tema.

Continuando com a explicação, **forneceu-se à repórter uma via impressa do Relatório, Voto e Acórdão** com as partes principais destacadas, para que pudessem consultar, caso se interessassem por alguns dados que não fossem objetos da entrevista.

Foi explicado de forma resumida que a auditoria foi realizada em três contratos: implantação do Sistema Eletrônico de Informações, mascaramento de dados e a contratação de um software com a finalidade de tratar dados duplicados.

Essas contratações geraram um potencial dano ao erário de cerca 12 milhões de reais.

Outros pontos que não foram ao ar:

A repórter perguntou se houve o “afastamento cautelar” do Sr. Leonardo Cezar, coordenador da CGMTI/Funasa, conforme proposto no processo.

Respondeu-se que a equipe de fiscalização propôs o afastamento do titular do setor de tecnologia da informação da Funasa, entretanto o Relator e o Plenário discordaram, principalmente pelo fato de que a Unidade Técnica passaria a acompanhar as aquisições de TI da Funasa *pari passu*, sendo assim, qualquer medida que viesse a ser tomada pelos gestores que buscassem adulterar elementos probatórios ou dificultar o acompanhamento das aquisições de TI, a equipe da Secex-MT deveria informar de imediato ao Relator.

Após mencionar que a Funasa era um órgão com histórico de corrupção, a repórter perguntou se isso era devido a indicações políticas para os cargos de direção?

Foi respondido que o TCU não analisa esse tipo de fato. A auditoria é baseada em constatações de irregularidades, que independem da origem de quem ocupa.

14. Por fim, o titular da Secex-MT destaca a Nota de Esclarecimento publicada pelo TCU¹, no dia 27/9/2018, sobre o Acórdão 2.207/2018-Plenário, com título de “Decisão é preliminar e trata de indícios de irregularidades, que serão ainda objeto de contraditório e ampla defesa”.

15. Examinando tais informações e todo o contexto dos autos, entendo que não há **nenhum** fundamento para reconhecimento da suspeição.
16. No que tange especificamente à matéria jornalística, é oportuno lembrar que é prática comum a realização de edições e “cortes” em reportagens, de sorte que o trecho transmitido de uma entrevista pode não representar fidedignamente as conclusões do entrevistado. Foi o que ocorreu na reportagem em tela, como se pode perceber das declarações acima transcritas.
17. Também merece destaque matéria jornalística veiculada no mesmo telejornal, em data imediatamente seguinte (28/9/2018) à reportagem inicialⁱⁱ, na qual se divulgou, também, esclarecimento prestado por esta Corte de “que o Acórdão é preliminar, que trata de indícios de irregularidades, que serão ainda objeto de contraditório e de ampla defesa”.
18. O relato produzido pelo titular da Secex-MT, com base no depoimento dos servidores presentes no momento da entrevista, sobretudo no que diz respeito ao tempo total, à participação do supervisor da fiscalização, e ao teor das perguntas e respostas dadas deixam claro que **não há nenhuma mácula à imparcialidade da unidade técnica** que a possam impedir de levar adiante a instrução destes autos ou das tomadas de contas especial dele decorrentes.
19. A meu ver, a Secex-MT tem demonstrado, nos autos, **postura extremamente técnica, qualificada e equilibrada**. O relatório de fiscalização possui conteúdo bastante detalhado com evidências fartamente juntadas aos presentes autos, não se podendo afirmar que as conclusões preliminares a que tenha chegado a Secex-MT sejam fruto de ilação ou de atuação persecutória.
20. O próprio pronunciamento do titular da Secex-MT, em 30/8/2018 – data anterior à referida entrevista –, menciona expressamente que “Serão propostas audiências, conversão em TCE e citações. Com isso, **a defasa (sic) será exercida posteriormente**” (peça 104).
21. É oportuno esclarecer também que a conclusão a que chega uma unidade técnica desta Corte, em geral, é resultado da atuação de três instâncias: o próprio Auditor Federal responsável pela instrução, o Diretor encarregado da supervisão e o respectivo Secretário, titular da unidade técnica. Assim, não procede a afirmação do sr. presidente da Funasa em atribuir suspeição ou imparcialidade da atuação de uma unidade com fundamento em trechos fragmentados de entrevista dada por um dos servidores.
22. Outrossim, além da conclusão a que chega a unidade técnica, nesta Corte o processo conta com a análise por parte do Ministro-Relator, pelo colegiado competente e, em determinados casos, como nas tomadas de contas especial autuadas, também pelo Ministério Público de Contas.
23. Portanto, não se pode perder de vista as várias etapas de revisão a que um processo perante esta Corte é submetido.
24. Especificamente em relação ao caso em tela, relembro que a referida fiscalização é parte de um amplo conjunto de fiscalizações que está sendo coordenado pela unidade especializada em TI deste Tribunal, a Sefi – Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação. Assim, as conclusões preliminares a que chegou o relatório de peça 102 partiram de trabalho supervisionado por outra secretaria, diversa da Secex-MT.
25. Portanto, ao contrário do que arguiu o Presidente da Funasa, **não se identifica no presente caso sinais de mácula à imparcialidade da unidade técnica ou mesmo qualquer fundamento para arguição de sua suspeição**. Na verdade, o que se tem, até o presente momento, são indícios de irregularidades graves no âmbito da entidade da qual o Sr. Rodrigo Sérgio Dias é titular, os quais serão objeto de elucidação, nos termos das regras processuais que formam o arcabouço normativo que rege a atuação desta Corte.
26. Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida**, restituindo os autos à Secex-MT para a continuidade da instrução, inclusive no que tange à análise das oitivas prévias realizadas.

III

27. Faz-se oportuno abordar, também, manifestação da empresa LinkCon à peça 154, na qual solicita que “sejam suspensos os ofícios de ciência aos Ministérios Públicos, até que as

empresas tenham apresentado suas respectivas defesas e informações acerca dos fatos alegados no acórdão”.

28. A empresa fundamenta seu pedido dizendo que o encaminhamento das informações aos Ministérios Públicos sem que tenha ocorrido a oitiva da empresa (i) consiste em afronta ao contraditório e ampla defesa, assim como o princípio da presunção de inocência; (ii) é prejudicial à imagem da empresa.

29. Conheço do pedido como mera petição. Não se pode afastar o fato de que o Acórdão 2.207/2018-Plenário não tem efeitos condenatórios à empresa ou a qualquer das partes. A instauração de processos de tomada de contas especial, enquanto medida saneadora, ou, simplesmente, o envio de informações a outros órgãos, não constitui prejulgamento ou violação à presunção de inocência. No mesmo sentido, não se poderia cogitar a exigência de contraditório prévio ao envio de informações aos *Parquets*.

30. Esclareço que o encaminhamento de informações ao Ministério Público é medida ordinária nesta Corte de Contas, que visa ao compartilhamento de dados e ao fortalecimento da rede de instituições que empreendem o controle da gestão da coisa pública e, friso, não tem natureza condenatória.

31. Além disso, o multicitado envio de informações não requer nem propõe medidas ao Ministério Público, dada a independência que norteia sua atuação.

32. Por fim, a petição da empresa, juntada a estes autos em 8/10/2018, apresenta pedido materialmente impossível, porquanto fora interposta em data posterior ao encaminhamento dos ofícios aos Ministérios Públicos (27/9/2018 - peças 118-122 e 124).

33. Assim, **indefiro o pedido da empresa LinkCon**, de modo que faz-se mister que a Secex-MT a comunique quanto ao teor desta seção do Despacho.

IV

34. Por fim, registre-se que o Ministério Público do Estado de Goiás, à peça 174, encaminhou Ofício no qual afirma que aquele órgão não teria realizado qualquer despesa em favor da empresa LinkCon, *in verbis* (peça 174, p. 4):

“Informo que, em consulta realizada ao Sistema de Gestão Orçamentária e Compras (Ártemis), não há qualquer registro de realização de despesa por parte do MP-GO e nem mesmo o próprio registro cadastral relacionado ao fornecedor (...)”

35. Diante da possível não compreensão do expediente encaminhado por parte da unidade técnica, solicito os préstimos da Secex-MT para interagir com aquele Órgão no sentido de esclarecer que o Ofício 943/2018-TCU (peça 120) teve como fundamento dar conhecimento de possível celebração de contratos por parte de órgãos sob sua jurisdição, em desfavor do erário do estado ou dos municípios goianos, nos termos informados pela CDRJ - Companhia Docas do Rio de Janeiro e constantes do Voto condutor do Acórdão 2.207/2018-Plenário:

“131. Em outras esferas, há evidências de adesões que perfazem a monta de R\$ 50 milhões, a exemplo dos contratos celebrados por Ipem-PR, AL-BA, Detran/PA, ALE-MA, Semit-MA, Seplag Niterói e **IPSM-Goiás**.

132. Assim, faz-se mister que sejam encaminhados aos respectivos Ministérios Públicos Estaduais cópias do presente Acórdão, para que tomem ciência das irregularidades mencionadas especialmente na seção II deste Voto e tomem as medidas que entenderem cabíveis.”

36. Aproveito para acrescentar que, a despeito da fragilidade do controle de adesões a atas por parte da CDRJ, as informações prestadas pela Sefi, coordenadora da FOC em epígrafe, dão



conta também de possíveis contratações realizadas também por parte da Prefeitura Municipal de Goiânia.

À Secex-MT.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ⁱ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/esclarecimento-sobre-o-acordao-2207-2018-plenario.htm> <acessado em 7/11/2018>

ⁱⁱ <https://globoplay.globo.com/v/7050173/> <acessado em 7/11/2018>